



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI/nº 402 /2014

Brasília, 10 de abril de 2014.

Exmo. Senhor Deputado  
GLAUBER BRAGA  
Presidente da Comissão de Educação  
Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala T170

Assunto: **resposta a Indicação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 110 - C.Civil, de 8 de abril de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, que remete o Ofício nº 079, de 1 de abril de 2014, do Ministério da Educação, em resposta à **Indicação nº 5309, de 2013**, de autoria dessa Comissão.

Atenciosamente,

  
Deputado MARCIO BITTAR  
Primeiro-Secretário



PRIMEIRA SECRETARIA  
 RECEBIDO nesta Secretaria  
 Em 9/4/14 às 17:00 horas  
 Felipe 7415  
 Assinatura Porto

Aviso nº 110 - C. Civil.

Em, 8 de abril de 2014.

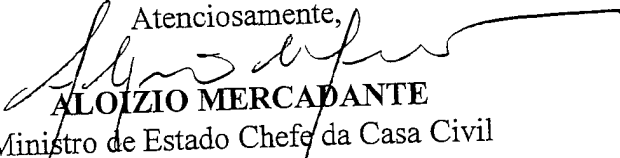
A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MARCIO BITTAR**  
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicações

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia dos expedientes adiante especificados, com os esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes sobre o que está sendo sugerido nas indicações enumeradas, de autoria de diversos parlamentares.

Nº	DATA	ÓRGÃO – ESCLARECIMENTOS	INDICAÇÃO	
			Nº	AUTORIA
Av. 10	14.03.14	Ministério das Comunicações	5.409/13	Dep. Carlos Bezerra
Av. 10	14.03.14	Ministério das Comunicações	5.783/13	Dep. Marina Santanna LICENCIADA
Av. 105	21.03.14	Controladoria-Geral da União	5.530/13	Dep. Hugo Leal
Of 3035	25.03.14	Ministério da Defesa	5.562/13	Comissão Rel. Exteriores
Av. 032	28.03.14	Ministério da Ciência e Tecnologia	5.612/13	Comissão de Educação
Of. 077	25.03.14	Ministério da Educação	5.455/13	Dep. Raimundo G. Matos
Of. 079	01.04.14	Ministério da Educação	5.309/13	Comissão de Educação
Of. 080	01.04.14	Ministério da Educação	5.550/13	Dep. Marco Tebaldi
Of. 101	01.04.14	Ministério da Fazenda	5.299/13	Dep. Carlos Bezerra
Of. 67	18.03.14	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	5.851/13	Dep. Anselmo de Jesus
Of. 69	18.03.14	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	5.410/13	Dep. Chico das Verduras
Av. 223	02.04.14	Ministério da Saúde	4.647/13	Dep. Alexandre Leite
Av. 224	02.04.14	Ministério da Saúde	5.073/13	Dep. Alexandre Leite
Av. 225	02.04.14	Ministério da Saúde	4.694/13	Dep. Weliton Prado
Av. 226	02.04.14	Ministério da Saúde	4.933/13	Dep. Major Fábio
Av. 227	02.04.14	Ministério da Saúde	3.561/13	Dep. Miriquinho Batista
Av. 228	02.04.14	Ministério da Saúde	5.143/13	Dep. Dr. Jorge Silva
Av. 229	02.04.14	Ministério da Saúde	5.555/13	Dep. Professor Sérgio

Atenciosamente,  
  
**ALOIZIO MERCADANTE**  
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
 Presidência da República



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Gabinete do Ministro**

Esplanada dos Ministérios - Bloco L - 8º Andar

CEP: 70047-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 2022.7840 – E-mail: chefiagm@mec.gov.br

Ofício nº 079 /2014- GM/MEC

Brasília, 01 de abril de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

**JOHANESS ECK**

Subchefe-Adjunto de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da

Casa Civil da Presidência da República

Palácio do Planalto - Brasília – DF

Assunto: **Indicação nº 5.309, de 2013.**

Senhor Subchefe,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para, em atenção ao Ofício nº 1012/2013 – SAG/C. Civil-PR, de 25 de novembro de 2013, acompanhado de cópia do Ofício 1ªSec/I/E/ nº 1.207/13, de 7 de novembro de 2013, e da Indicação nº 5.309/2013, de autoria da Comissão de Educação, encaminhar cópia da NOTA TÉCNICA Nº 562/2013/DPEPT/SETEC/MEC, de 26 de dezembro de 2013, contendo a manifestação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC sobre o assunto.

Atenciosamente,

**ANGELO VINÍCIUS RODA**

Chefe de Gabinete do

Ministro de Estado da Educação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Brasília, 26 de dezembro de 2013.

NOTA TÉCNICA Nº 562 / 2013 / DPEPT / SETEC / MEC

**Assunto:** Indicação nº 5309, de 2013, do Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça na Comissão de Educação sugerindo a inclusão dos valores do escotismo nos currículos da educação profissional e tecnológica.

**Interessado:** Deputado Rogério Peninha Mendonça – Comissão de Educação da Câmara dos Deputados

EMENTA

1. A Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica (DPEPT), da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), deste Ministério da Educação (MEC), recebeu solicitação do Gabinete do Ministro – Assessoria Parlamentar para análise e emissão de parecer cópia da Indicação nº 5309, de 2013, do Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça na Comissão de Educação sugerindo a inclusão dos valores do escotismo nos currículos da educação profissional e tecnológica.

ANÁLISE

2. Análise feita a partir do que prescrevem as Leis Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no Capítulo III e seus Artigos 39 a 42, que trata da Educação Profissional e Nº 11.741, de 16 de julho de 2008 que altera dispositivos da Lei 9.394 (artigos: 37, 39, 41 e 42).

3. O artigo 39 da referida Lei: Nº 9.394, afirma: “A Educação Profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva”.

4. O parágrafo 1º do artigo 39 da Lei Nº 9.394 segundo a redação dada pela Lei Nº 11.741 define que: “Os cursos da educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas dos respectivos sistemas de ensino”.



5. O parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Nºs 9.394 segundo a redação dada pela Lei Nº 11.741 define que: “A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II – de educação profissional técnica de nível médio; III – de educação profissional e tecnológica de graduação e pós-graduação”.

6. O parágrafo 3º do artigo 39 da Lei Nº 9.394 segundo a redação dada pela Lei Nº 11.741 define que: “Os cursos de educação profissional e tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação”.

7. O artigo 41 da Lei Nº 9.394 segundo a redação dada pela Lei Nº 11.741 define que: “O conhecimento adquirido na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos”. O parágrafo único da Lei Nº 9.394 foi revogado pela Lei Nº 11.741.

8. O artigo 41 da Lei Nº 9.394 segundo a redação dada pela Lei Nº 11.741 define que: “As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos cursos regulares, oferecerão cursos especiais abertos à comunidade, sendo a matrícula condicionada a capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade”.

9. A Lei Nº 11.741 acrescenta ao capítulo II do Título V da Lei Nº 9.394 a Seção IV-A, denominada “da Educação Profissional Técnica de Nível Médio” e os seguintes artigos:

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;



II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

10. No seu art. 3º a Lei Nº 11.741 define: "O Capítulo III do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ser denominado "Da Educação Profissional e Tecnológica".

11. No seu art. 5º a 3º a Lei Nº 11.741 revogou os § 2º e 4º do art. 36 e o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394.

12. Até o ano de 2008 a Educação Profissional na Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estava destacada nos § 2º e § 4º do artigo. 36 e os artigos. 39 a 42. A Lei Nº 11.741, de 16 de julho de 2008 promoveu alterações a redação da Lei Nº 9.394 com



repercussão nas denominações, na forma de organização e na aproximação da Educação Profissional e Tecnológica a Educação de Jovens e Adultos.

### CONCLUSÃO

13. No entender desta Secretaria, a justificativa da Indicação nº 5309 sugerindo a inclusão dos valores do escotismo nos currículos da educação profissional e tecnológica é **DESAVORÁVEL**, pois não é conteúdo afeto à EPT e não necessita ser objeto de regra específica. Além disso, os valores podem ser trabalhados como tema transversal.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

16. À consideração superior.

*Mariângela*

**MARIÂNGELA DE ARAUJO PÓVOAS PEREIRA**

Coordenadora

De acordo, em 26 / 12 / 2013.

*COMANDA*

*fluint.*

**ANA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA TAUFICK**

Diretora -Substituta

*Alessio*  
**Alessio Trindade de Barros**  
Secretário de Educação Profissional e Tecnológica  
SETEC/MEC  
Portaria Ministerial nº 161 de 17/03/2014

21/03/14